



Número: **0600150-12.2021.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **29/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (REPRESENTANTE)	
WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17601365	31/08/2021 20:09	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Luis Fernando Xavier Guilhon Filho- GM4

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600150-12.2021.6.10.0000 - Imperatriz - MARANHÃO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA

RELATOR: LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, com pedido liminar, formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em desfavor de **WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA**, com fundamento no art. 36, *caput* e § 3º, no art. 39, § 8º e no art. 96, todos da Lei n.º 9.504/97.

Sustenta o representante que o representado foi responsável pela realização de atos configuradores de propaganda eleitoral antecipada, visando às eleições de 2022, dentre eles várias publicações em sua rede social *Instagram* em que convida a população para participação no evento de lançamento de sua pré-candidatura ao Governo do Estado, realizado no Município de Imperatriz, no dia 14/08/2021.

Segundo a representação, um vídeo foi publicado no dia 14/05/2021 “(*disponível em - <https://www.instagram.com/p/CSmA-OHAJMA/>), no qual se observam falas que demonstram o inequívoco caráter de propaganda antecipada do ato*”.

Afirma o Ministério Público Eleitoral que “o evento, para além de configurar o inusitado e denominado ‘lançamento de pré-candidatura’, possui características de nítido comício eleitoral configurador de propaganda eleitoral antecipada, pois contou com elevado nível de organização e presença de elementos padronizados de propaganda eleitoral, destacando-se a afixação de engenho publicitário do representado com efeito de outdoor, balões com as cores do partido do representado (PDT), bandeiras, banner's, adesivos, telões e aparelhagem de som”.

Argumenta ainda que os comentários e reações dos eleitores nas referidas publicações demonstram “a eficácia da propaganda eleitoral antecipada, bem como o intuito do representado de perpetrar a propaganda irregular, na medida em que interage com os comentários agradecendo pelo apoio/votos prometidos”.

Por fim alega que no dia 15/8/2021 outra publicação faz referência ao evento de pré-candidatura com agradecimentos e pedidos de apoio (disponível em - <https://www.instagram.com/p/CSmny9mARy-/> acesso em 23/08/2021).

Com isso, assevera que o representado ofendeu diretamente os artigos 36-A e 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997 e, assim, requer a concessão de tutela liminar de urgência para determinar ao Representado a imediata remoção das publicações de propaganda veiculadas em suas redes sociais, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nas seguintes URL's:

- a) <https://www.instagram.com/p/CSbzCT3gHbY/>
- b) <https://www.instagram.com/p/CSmA-OHAJMA/>
- c) <https://www.instagram.com/p/CSmny9mARy-/>

No mérito, requer a procedência da presente representação por prática de propaganda eleitoral irregular a fim de condenar o Representado para que seja aplicada multa em face do representado WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997, no patamar máximo.

Instruiu a inicial com imagens e vídeos das publicações do *Instagram* do representado (ID's 17426465 a 17426715) e os autos do Procedimento Preparatório Eleitoral (ID 17426465).

É o relatório. **Decido.**

Analisado o contexto exposto na petição inicial e a documentação acostada, é de se ressaltar que, nesta fase processual, a concessão da ordem se limita à via da análise perfunctória do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Exercendo um juízo prelibatório para analisar o pedido de tutela de urgência do Representante (art. 300, do CPC), entendo que a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*) encontram-se presentes.

Inicialmente, quanto ao *fumus boni iuris*, constato como patente, ante o quadro a seguir demonstrado.

O art. 36, § 3º, da Lei das Eleições estabelece que propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada é aquela veiculada fora do período permitido pela legislação eleitoral, ficando os responsáveis e os beneficiários sujeitos à penalidade de multa, e o seu *caput* estipula que a propaganda eleitoral é permitida somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição[1].

Por sua vez o art. 36-A, da Lei n.º 9.504/97 estabelece que, além de outras situações, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

No caso, o teor das publicações impugnadas contém elementos objetivos capazes de configurar a existência de propaganda eleitoral extemporânea. Isso porque houve pedido explícito de votos, referência ao pleito vindouro, menção à pretensa candidatura do Representado e comparação com outras gestões.

Em diversas falas do Representado evidencia-se o que o TSE denominou de **palavras mágicas** como se vê nos seguintes trechos: “*Conto com a sua presença e claro com o seu apoio!*”; “*Eu conto com a sua contribuição, com a sua participação, e juntos venceremos!*”; “*Quero contar com o apoio de cada um de vocês nessa caminhada!*” E você que quer seguir com a gente, seja bem-vindo ao nosso projeto para construir”.

Ao apreciar casos semelhantes, o TSE assim se manifestou. *In litteris*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020.
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.
ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO. VÍDEO. REDE

SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO **EXPLÍCITO DE VOTO**.
PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE
PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, confirmou-se acórdão do TRE/MG em que se manteve multa individual de R\$ 5.000,00 imposta aos agravantes, pré-candidatos ao cargo de vereador de Dom Cavati/MG nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).

**2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de “palavras mágicas”.
Precedentes.**

3. Na espécie, consta da moldura fática a quo que os próprios pré-candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo frases como: **“conto com o seu apoio, e conte comigo”, “conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado”, “contando com o apoio de todos vocês”, “quero pedir o apoio de todos vocês”, “estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo”, “conto com seu apoio nessa próxima eleição”, “conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati”, o que configura o ilícito em tela.**

4. Outrossim, não há falar em falta de individualização das condutas para afastar a responsabilidade, porquanto, conforme consignou a Corte Regional, todos os agravantes participaram do vídeo e compartilharam-no em suas redes sociais. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060006381, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 162, Data 01/09/2021) *Grifos acrescidos.*

Além disso, da análise do vídeo de ID 17426765 verifica-se a utilização de engenho publicitário com efeito de *outdoor*, que constitui meio proscrito, conforme art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97, já tendo esta Corte entendido pela caracterização de propaganda eleitoral antecipada.

Destarte, as imagens e vídeos acostados à inicial evidenciam que o representado incidiu nas vedações dos citados artigos 36, *caput* e § 3º e 39, § 8º da Lei n.º 9.504/97, e, assim, resta configurado o *fumus boni iuris*.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), resta consubstanciado face a possibilidade da iminente continuidade das publicações que já tiveram muitas visualizações.

Ademais, a continuidade das publicações causará sérios prejuízos sócio-eleitorais ao influenciar desigualmente a vontade do eleitorado e a paridade de armas entre os possíveis competidores do pleito que se avizinha.

Assim, forçoso concluir que a situação narrada merece a imediata determinação de medida acautelatória apaziguadora que, a partir de sua execução, evitará o dano à isonomia entre os possíveis candidatos e à própria integridade do processo eleitoral de 2022.

Ante o exposto, com fulcro no art. 37, §1º, da CF e no art. 300, do CPC, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar ao Representado **WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA** que exclua, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, as seguintes publicações postadas nos links <https://www.instagram.com/p/CSbzCT3gHbY/> - <https://www.instagram.com/p/CSmA-OHAJMA/> - <https://www.instagram.com/p/CSmny9mARy/>.

Em caso de descumprimento, os responsáveis estarão sujeitos ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Providencie-se, imediatamente, de ordem, a notificação das partes acerca da decisão e a citação do Representado **WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA** para que exerça seu direito de defesa, no prazo de 2 (dois) dias (art. 96, § 3º da Lei n.º 9.504/97).

Em seguida, autos imediatamente conclusos.

A presente DECISÃO servirá como MANDADO DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

São Luís, 31 de agosto de 2021.

Luis Fernando Xavier Guilhon Filho

Juiz Relator

[1] Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [...]§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.